



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003601-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, são agravados IZIDORO RIBEIRO PINOTTE e GILMARA OTTONI CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003601-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: CLAUDIA ELISA SANT ANNA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.393 (NM)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o pagamento dos honorários da perícia com recursos do agravante, em processo de execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais devem ser pagos pelo Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) ou pelo executado, considerando que os agravados são beneficiários da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A perícia foi determinada para apurar eventual excesso de execução alegado pelo executado, que não é beneficiário da gratuidade e, portanto, não pode utilizar o FAJ para eximir-se do pagamento.

4. Conforme o art. 373, II, do CPC, cabe ao réu/executado comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/exequente, justificando a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O executado, não sendo beneficiário da justiça gratuita, deve arcar com os honorários periciais. 2. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo é do réu/executado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo *INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE* em face de *IZIDORO RIBEIRO PINOTTE E OUTRO* em razão da decisão que determinou que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários da perícia para avaliação sobre eventual excesso de execução sejam pagos com recursos do agravante.¹

O agravante alega serem os agravados beneficiários da justiça gratuita, de modo que a perícia determinada deveria ser paga com recursos do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), mas que o juiz monocrático determinou que seja paga com os recursos do postulante, com o que não pode concordar, pois isso gerará dano ao erário. Aduz que o FAJ é fundo de recursos voltado exatamente para isso, ou seja, para adimplemento de despesas de pericial judicial nas condições reportadas. Requer o efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado, indeferido o efeito suspensivo.²

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso, pois, como ressaltado pela decisão recorrida, a perícia foi determinada tão somente para apurar eventual excesso de execução alegado pelo executado, que, não sendo beneficiário da gratuidade, não pode invocar a existência do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) para eximir-se do pagamento de honorários periciais relativos à perícia que somente a ele interessa.

¹ Fls. 277 dos autos originários, decisão de lavra do MM. Juiz Dr. MARCIO FERRAZ NUNES, da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

² Fls. 16-17.

³ Fls. 22-24.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, o art. 373, II, do CPC, dispõe que é ônus do réu/executado a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/exequente, como verifica-se no caso, em que o executado alega, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, excesso de execução, razão pela qual a perícia contábil foi determinada.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *NEGADO PROVIMENTO* ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)